

A. I. N° - 206958.0019/19-3
AUTUADO - DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.07.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0203-06/21VD

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. INFRAÇÃO 01. Acusação não impugnada. Infração 01 mantida. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO 02. Levantamentos revisados para retirar itens não sujeitos ao regime da substituição, bem como outros cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento é do remetente. Infração 02 parcialmente elidida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA REVENDA. INFRAÇÃO 03. Infração 03 caracterizada. 4. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECLARAÇÕES INCORRETAS EM DMA. MULTA. Acusação não impugnada. Infração 04 mantida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no dia 27/09/2019 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$49.073,72, sob a acusação do cometimento das quatro (04) irregularidades a seguir discriminadas:

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto relativo à diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de materiais de uso e consumo (07, 10, 11 e 12/2016 e 01/2017). R\$5.072,65 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996.

Infração 02 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às mercadorias provenientes de outros estados ou do exterior (01/2015 a 12/2017, exceto 10/2016, 02, 09 e 10/2017). R\$43.331,04 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/1996.

Infração 03 – Recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, concernente às entradas interestaduais de mercadorias para revenda (04/2015 e 04/2016). R\$250,03 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/1996.

Infração 04 – Declarações incorretas nas informações econômico-fiscais prestadas por meio de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa de R\$ 420,00, prevista no art. 42, XVIII, “c” da Lei 7.014/1996.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 39 a 45 na qual inicia fornecendo endereço para correspondências processuais, sob pena de nulidade.

Aduz a tempestividade da peça e, fundamentado no § 3º do art. 8º do RPAF/99, transscrito à fl. 41 suscita preliminar de nulidade, pois, além de não ter sido lavrado o Termo de Início, os demonstrativos fiscais apresentados em CD estão em formato PDF, não editável, o que impossibilita a importação de banco de dados e cerceia o direito à ampla defesa.

Os levantamentos da Fiscalização possuem milhares de páginas sem ordem alfabética de listagem de mercadorias, o que torna humanamente impossível analisar de forma correta o que está posto.

No mérito da infração 02, indica produto constante da exigência que não é da substituição tributária. Trata-se do BICO REGINA P/DECORAR 8U, que não se trata do item da mamadeira, mas de tecido chamado bico, o que pode ter levado o Fisco a erro.

Já outros produtos são de responsabilidade de retenção e recolhimento dos remetentes, devido a acordos interestaduais, como, por exemplo, FARINHA TRIGO SEMOLADA PREMIUM 25 KG, originária do ES (Espírito Santo, Prot. ICMS 46/00).

Sustenta que a infração 03 não é devida (recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, concernente às entradas interestaduais de mercadorias para revenda), pois as saídas foram regularmente tributadas, o que reclama a aplicação do comando contido no art. 42, § 1º da Lei do ICMS/BA (fl. 44).

Não entende por qual motivo o autuante apurou o valor supostamente a pagar nos meses de abril de 2015 e 2016 por nota fiscal, uma vez que recolheu por período, nos dias 25 dos meses subsequentes, em dois documentos de arrecadação estadual (um de R\$ 664,49 e outro de R\$ 3.195,52), os valores corretos.

Solicita a realização de diligência, protesta pela ulterior produção de provas e conclui pleiteando improcedência ou nulidade.

Na informação fiscal, de fls. 64 a 66, o autuante aduz que há no mercado uma série de conversores de PDF para EXCEL, de fácil acesso e seguros.

O Termo de Início de Fiscalização está à fl. 08.

Na segunda imputação, acolhe as alegações atinentes ao BICO REGINA P/DECORAR 8U e à FARINHA TRIGO SEMOLADA PREMIUM 25 KG, elaborando revisão às fls. 71 a 75, de R\$43.331,04 para R\$12.987,95.

Quanto à aplicação isolada de multa na infração 03, deve estar comprovado que todas as saídas ocorreram com tributação regular, o que não ocorre nos presents autos. “*E para contradizê-la, basta examinar o teor do AI 2069580017190 que reclama omissões de saída deste mesmo exercício A (...)*”.

Assevera que, em verdade, não utilizou o mês nem a nota fiscal para calcular o valor devido mas cada DAE, em relação aos documentos fiscais que neles estavam consignados.

No período de abril de 2015, o DAE 1502495562 trouxe citadas as notas 7.221, 238.213, 125.726 e 1.271, além da 4.368, cujos itens estão arrolados na infração 02, por serem da antecipação total. Da quantia devida nas quatro primeiras notas, de R\$822,74 apenas o montante de R\$664,49 foi recolhido.

Em abril de 2016, de fato, foi pago por meio de DAE o valor de R\$3.195,52, só que referente à nota fiscal nº 26.119, que não guarda qualquer relação com o levantamento.

Mantém parcialmente a autuação (revisada a infração 02).

Intimado (fls. 77/78), o autuado não se manifestou.

VOTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o § 3º do art. 8º do RPAF/99 não discrimina a empresa fornecedora dos softwares dos textos e das planilhas a que alude, e nem poderia discriminá-la, sob pena de quebra do princípio da isonomia e de tratamento favorecido a determinado particular.

Como bem disse o auditor, não vejo problemas no fornecimento dos papéis (mídia) de trabalho no formato PDF, na medida em que existem conversores para EXCEL de fácil acesso no mercado.

O Termo de Início de Fiscalização está à fl. 08.

Todos os elementos necessários ao julgamento estão contidos nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência, fundamentado no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

As infrações 01 e 04 não foram impugnadas, motivo pelo qual restarão mantidas, com base no art. 140 do RPAF/99.

No mérito da infração 02, o sujeito passivo indicou e o auditor aceitou a alegação referente ao produto BICO REGINA P/DECORAR 8U, que não se trata do item da mamadeira, mas de tecido chamado bico.

Igualmente revisada a infração no que concerne aos produtos cuja responsabilidade de retenção e recolhimento é dos remetentes, devido a acordos interestaduais, como, por exemplo, FARINHA TRIGO SEMOLADA PREMIUM 25 KG, originária do ES (Espírito Santo, Prot. ICMS 46/00).

Acolho a revisão de fls. 71 a 75, elaborada pelo Fisco, de modo que a infração 02 reste com o seu valor alterado, de R\$43.331,04 para R\$12.987,95.

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO
INFRAÇÃO 01 - MANTIDA**

DATA VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO
31/07/2016	545,60	545,60
31/10/2016	312,40	312,40
30/11/2016	781,00	781,00
31/12/2016	1434,95	1.434,95
31/01/2017	1998,70	1.998,70
TOTAL	5.072,65	5.072,65

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO
INFRAÇÃO 02 - PARCIALMENTE MANTIDA**

DATA VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO
31/01/2015	2.852,48	238,94
28/02/2015	1.377,77	189,80
31/03/2015	3.349,07	2.398,70
30/04/2015	4.628,33	161,57
31/05/2015	1.488,92	0,00
30/06/2015	1.798,92	310,00
31/07/2015	2.913,79	184,10
31/08/2015	5.296,36	791,90
30/09/2015	3.652,99	611,79
31/10/2015	4.196,36	1.155,16
30/11/2015	3.352,43	57,79
31/12/2015	1.873,85	353,25
31/01/2016	615,30	615,30
29/02/2016	272,61	272,61
31/03/2016	119,18	112,98
30/04/2016	238,52	238,52

31/05/2016	31,76	31,76
30/06/2016	75,32	75,32
31/07/2016	144,37	144,37
31/08/2016	322,98	322,98
30/09/2016	168,72	168,72
30/11/2016	148,47	148,47
31/12/2016	723,15	723,15
31/07/2017	208,21	202,46
31/03/2017	175,47	175,47
30/04/2017	121,48	121,48
31/05/2017	175,47	175,47
30/06/2017	317,19	317,19
31/07/2017	232,33	229,46
31/08/2017	229,46	229,46
30/11/2017	704,79	704,79
31/12/2017	1.524,99	1.524,99
TOTAL	43.331,04	12.987,95

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO
 INFRAÇÃO 03 - MANTIDA**

DATA VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO
30/04/2015	158,25	158,25
30/04/2016	91,78	91,78
TOTAL	250,03	250,03

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO
 INFRAÇÃO 04 (MULTA) - MANTIDA**

DATA VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO
31/12/2015	140,00	140,00
31/01/2016	140,00	140,00
31/01/2017	140,00	140,00
TOTAL	420,00	420,00

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO

NÚMERO INFRAÇÃO	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO
INFRAÇÃO 01	5.072,65	5.072,65
INFRAÇÃO 02	43.331,04	12.987,95
INFRAÇÃO 03	250,03	250,03
INFRAÇÃO 04	420,00	420,00
TOTAL	49.073,72	18.730,63

O levantamento da infração 03 está à fl. 25, no qual se nota que o autuante discriminou os documentos fiscais referentes aos DAEs 1502495562 (abril de 2015) e 1602508396 (abril de 2016), com as suas respectivas mercadorias, números de notas fiscais (coluna “DOC”), tendo comparado o valor da antecipação parcial recolhido com o efetivamente devido, exigindo assim a diferença.

Para elidir a acusação, o defendanteveria ter trazido aos autos DAE com a discriminação dos documentos fiscais que deram origem ao valor devido na planilha de fl. 25, o que não ocorreu.

Infração 03 caracterizada.

Com relação ao endereço para correspondências processuais, nada impede a utilização daquele fornecido pelo sujeito passivo, sendo inclusive recomendável que assim se faça, tendo em vista as prescrições do art. 272, § 5º do CPC (Código de Processo Civil), de aplicação subsidiária no Processo Administrativo Fiscal.

“§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade”.

Por outro lado, nenhuma irregularidade advirá na esfera administrativa, desde que observados os ditames dos artigos 108 a 110 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206958.0019/19-3**, lavrado contra **DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.730,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e “f” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, e da multa de **R\$420,00** prevista no art. 42, XVIII, “c” da Lei 7.014/96, com os acréscimos de mora estatuídos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2021.

PAULO DANILLO REIS LOPES - PESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR